

**PARECER JURÍDICO**

Cambuí, 26 de setembro de 2024.

Ref. : Processo de Credenciamento nº 01/2024

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Autarquia Impugnação ao edital de Credenciamento do processo em epígrafe, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nas razões apresentadas, a impugnante aponta possíveis irregularidades no edital, no tocante aos prazos estabelecidos nos itens 7.12, 7.13 do Edital; incisos X e XIV da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato; divergência entre o item 7.18 do Edital e a Cláusula Quinta da Minuta do Contrato; e o índice inflacionário à ser utilizado para reajustes do contrato.

Inicialmente verifica-se que a impugnação foi apresentada pela CEF em 20/09/2024, sendo que o edital foi publicado em 09/09/2024. O prazo estabelecido para a apresentação de impugnação ao edital foi de 05 dias após a data da sua publicação.

*12.1 - Eventuais pedidos de impugnações ao presente edital de Chamamento Público deverão ser dirigidos ao Departamento de Licitações por escrito, via Protocolo no atendimento do SAAE durante o horário de expediente das 8:30 às 16:30, em até 05 dias após a data de publicação ou pelo e-mail: licitacoes@saaecambui.mg.gov.br*

Portanto, o prazo venceu em 16/09/2024, o que vale dizer que a impugnação apresentada é INTEMPESTIVA.

No entanto, em atenção ao Princípio da Autotutela, o Poder Público deve rever seus atos e retificá-los em caso de irregularidade. Assim, sob este prisma, passa-se a análise das razões da impugnação.

E ao analisar o mérito da impugnação apresentada, verifica-se que, realmente o edital possui incongruências nas fixações de alguns prazos, ora estabelecendo em dias úteis, ora em dias corridos ou mesmo em horas.

Assim sendo, deverá o subscritor do edital de credenciamento rever os prazos estabelecidos nos dispositivos apontados pela impugnante e equacioná-los de forma que não haja dois prazos distintos para uma mesma situação. Também sugere-se que todos os prazos sejam estabelecidos em dias úteis.

Referente ao índice inflacionário que será observado para futuros reajustes nos preços estabelecidos no edital, verifica-se que já houve uma retificação no edital à este respeito e que encontra-se publicado no site oficial do SAAE. Assim, tal apontamento da impugnação da CEF já fora resolvida.

Ante ao exposto, sou de parecer pelo não conhecimento da impugnação, por intempestiva e, no mérito, ante ao princípio da Autotutela, sou de parecer pela correção dos prazos estabelecidos no edital, no sentido de adequá-los a um mesmo prazo quando tratar-se de um mesmo fato, além do que fixá-los todos em dia úteis.

S.M.J.

É meu parecer.

Cambuí, 26 de setembro de 2024.



**CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 88.411